Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010410-20.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Sandra Regina Rodrigues Catarino

Requerido: Rubens Urel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SANDRA REGINA RODRIGUES CATARINO ajuizou inicialmente ação de consignação em pagamento, que passou a ser processada como **DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO cc INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO** (a petição de fls. 24/26 foi recebida como emenda pela decisão de fls. 27) em face de RUBENS URIEL, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, a postulante: 1) que a nota promissória nº 213062 que emitiu em 10/04/2004 foi protestada em 23/09/2009, quando já decorrido o prazo prescricional para a ação executiva, que é de três anos; 2) que tentou localizar o requerido para resolver a pendência, mas não logrou êxito; 3) que não conseguiu firmar financiamento da casa própria porque seu nome está protestado. Pediu a procedência da ação para que seja declarada a prescrição do débito e o cancelamento dos efeitos do protesto tirado em seu nome.

Citado por edital, o requerido recebeu curador especial que contestou por negativa geral (cf. fls. 58vº).

A autora silenciou em relação ao despacho que a instava à

produção de provas (cf. fls. 88).

Decido.

A autora pretende a declaração da prescrição da nota promissória (cf. fls. 10) e da inexigibilidade do débito nele consubstanciado.

Todavia, razão não lhe assiste.

Pelo que se constata a fls. 10, é certo que a nota promissória protestada foi emitida em 10/04/2004, e assim, de há muito estava prescrita para a execução quando o tomador deliberou levá-lo a Cartório, em 23/09/2009.

Ocorre que enquanto <u>exigível</u> judicialmente o débito inscrito no documento o protesto é viável, cabendo ressaltar que o ato de publicidade foi lavrado dentro do prazo de 10 anos, durante o qual é possível, em tese, a satisfação judicial do débito.

Nesses termos o enunciado da súmula 17 do TJSP: "a prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios".

Nesse diapasão:

Ementa: APELAÇÃO. Ação monitória. Embargos. Notas promissórias e confissão de dívida. Decisão de desprovimento. Carência da ação por falta de interesse de agir por eleição de via inadequada afastada. Não acolhimento. Possibilidade de propositura de ação monitória ainda que os títulos não estejam prescritos, preenchidos seus requisitos. Ausência de obrigação de ação executiva. Faculdade do credor a escolha da ação. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Desnecessidade de apontamento pelo credor da causa debendi em ação monitória, sendo ônus do devedor provar a desconstituição da pretensão creditícia. Crédito representado por **nota promissória possui prazo**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prescricional de três anos, conforme incidência dos arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra. Protesto ocorrido após tal prazo. Possibilidade remanescente de cobrança por ação monitória. Crédito não prescrito nos termos da Súmula nº 504 do STJ. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 0026865-09.2013.8.26.0001, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, DJ 28/09/2016 — com destaque desse julgador).

Ainda nesse sentido:

Responsabilidade civil. Cheque. protesto lavrado após a consumação do prazo prescricional para a demanda executiva. Dano moral. Inocorrência. **Súmula nº 17 do TSJP: a prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios.** Sentença reformada. Apelação provida em parte. (TJSP, Apelação nº 4025517-34.2013.8.26.0114, Rel. Des. Alberto Gosson, DJ 03/03/2016 - grifei).

De qualquer forma deve ser declarada a inexigibilidade da cambial já que da data da emissão, até o presente momento já se passaram 12 anos, estando superado o prazo de prescrição do inciso I, do parágrafo 5º, do CC, para cobrança de titulos de crédito.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, reputo regular o protesto concretizado na epóca, mas delibero reconhecer a inexigilidade do crédito consubstanciado na nota promissória nº 213062 (cf. certidão de protesto de fls. 10). Por consequência, estando a cártula prescrita não se justifica mais a manutenção do protesto.

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 27. Oficie-

se.

Expeça-se mandado de levantamento do depósito de fls. 15.

Após o trânsito em julgado, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA